



MPV 741
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória nº 741, de 2016)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 741, de 14 de julho de 2016, o seguinte artigo:

“Art. A Lei 10.260, de 12 de julho, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

É vedado ao Poder Executivo no âmbito no Programa de Financiamento Estudantil-FIES”:

I - Violar o princípio constitucional que determina a isonomia de tratamento entre as instituições de ensino superior participantes do Programa;

II - Criar limitadores financeiros não previstos ou autorizados pela Lei 10.260, quer seja para a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro-Série E, quer seja para o valor de sua recompra;

III - Postergar no tempo as emissões dos Certificados Financeiros do Tesouro- Série E, mesmo que com previsão de que seu valor seja corrigido monetariamente;

IV - Exarar normas que venham alcançar contratos de financiamento já firmados com o Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, ao criar regras que tratem de maneira desigual as instituições de educação superior participantes do Programa de Financiamento Estudantil-FIES exorbita sua competência, viola o princípio da legalidade, os princípios da isonomia, bem como da livre concorrência, visto que a atuação das mantenedoras é no nível regional.

Ressalte-se que, pelas normas do CADE, a análise concorrencial no âmbito da educação superior se dá no plano municipal. Desta forma pode-se ter duas ou mais instituições de ensino em um mesmo município com tratamento não isonômico, violando o princípio da livre concorrência, criando situação de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

vantagem competitiva de natureza financeira para parte delas, muito embora todas estejam sujeitas às mesmas legislações e obrigações regulatória, civil e trabalhista.

A criação de limitador financeiro não previsto na legislação e no contrato de adesão ao Programa de Financiamento Estudantil-FIES, configura confisco e afronta a CF que veda em seu artigo 62, inciso II, que Medida Provisória possa regular a detenção ou sequestro de ativo financeiro. Com muito menos propriedade então seria admitir que o mesmo fosse feito por ato do Poder Executivo.

A postergação das emissões das CFT-Es, no tempo bem como a limitação de valores e prazos para sua recompra em desacordo com o determina a Lei do FIES, afrontam o direito fundamental de propriedade do cidadão, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, normas que alcançam contratos já firmados afronta o princípio da moralidade administrativa, promovem o retrocesso social e atingem a confiança legítima, já que essa limitação ao FIES é contrária à política de Estado de desenvolvimento da educação, não sendo consentânea com o PNE e com os demais atos externados pela Administração Pública. Esta alteração fere, ainda, o direito adquirido.

Sala das Comissões,

Senador Pedro Chaves
(PSC-MS)

